

## **ATA DA REUNIÃO DA 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/11/2025.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 26/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA ; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECOMÉRCIO; Carlos Breno Gomes Monção, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Auréa Campos, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 121220/2020 - Interessado; Neusa Giacomelli - Relator; Márcio Augusto - Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada -Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810.** O representante da FECOMÉRCIO pediu vistas do referido processo. **Processo nº 244883/2017 - Interessado; Grobe e Grobe LTDA - Relator; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada; Alessandra Panizi Souza– OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT 26.248.** **Auto de Infração nº 0004-B, de 02/04/2017.** Por vender 20,036 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, na data de 28/03/2017 às 09:00 na BR 364, posto 21 da PRF/2º delegacia/Rondonópolis, conforme Auto de Constatação 002/2017 PRF Rondonópolis e Auto de Inspeção nº0002-B. Decisão Administrativa nº 3917/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 6.010,80 (seis mil e dez reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º §2º e §3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da prescrição. Voto do relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da data do recebimento do AR fls.26 13/06/2017 e da Decisão Administrativa nº 3917/SGPA/SEMA/2021 datada em 09/07/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. **Processo nº 343211/2016 - Interessado; Darci Carlos Fornari - Relator; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados; Ari Frigeri - OAB/MT 12.736 - Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7028.** **Auto de Infração nº 0026E, de 16/06/2016.** Por operar atividade sem as devidas licenças e outorgas ou com as mesmas vencidas. Decisão Administrativa nº 908/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/02/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da prescrição. Voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A representante da FIEMT absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da Decisão Administrativa nº 908/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/02/2021 fls. 168 e da Distribuição do consema Ofício 272/2025 datas de envio para 02/10/2025. **Processo nº 40715/2022 - Interessado; Everton Bombardelli Pappini - Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogado - Hugo Roger de Souza Almeida– OAB/MT 16.285.** **Auto de Infração nº 221632941, de 05/10/2022.** Por destruir, mediante desmate a corte raso, no ano de 2022, uma área de 273,96 hectares

de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação (floresta amazônica) sem possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 221611193, de 05/10/2022. Decisão Administrativa nº 475/SGPA/SEMA/2025, homologada em 08/07/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.369.800 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela ilegitimidade passiva do autuado. Voto relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. A representante da FIEMT apresentou oralmente, voto divergente, pelo reenquadramento da conduta sancionada com fulcro no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente, pelo reenquadramento com fulcro artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo o valor total R\$ 273.960 (duzentos e setenta e três, novecentos e sessenta reais). **Processo nº 111265/2018 Interessado - Imobiliária Pontaleste Ltda – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT - Advogado; Cesar Augusto Soares da Silva Júnior - OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 153390, de 05/03/2018.** Por desmatar, a corte raso, 12,2904 hectares de floresta ou demais formações nativas, fora de reserva legal sem autorização da autoridade competente. Por instalar/fazer funcionar estabelecimento, atividade, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor (loteamento urbano), sem licença ou autorização. Decisão Administrativa nº 1749/SGPA/SEMA/2024, homologada em 10/12/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 62.290,40 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), com fulcro nos artigos 52 e 66 ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da lavratura do Auto de Infração datada em 05/03/2018 e a do despacho saneador datado em 05/10/2022 fls 59. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. **Processo nº 175552/2020 – Interessado - Nildo Bes - Relator; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC Advogado -Ary Fruto - OAB/MT 7.229/B. Auto de Infração nº 20033218, de 07/05/2020.** Por impedir a regeneração natural, em 250,3437 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0017DD, datada=os de 06/05/2016. Por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3523/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.701.718,50 (um milhão, setecentos e um mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator pela prescrição intercorrente de 3 anos, da Decisão Administrativa nº 3523/SGPA/SEMA/2022, fls 43 até o envio do ofício nº 182/CPA/SGPA/SEMA/2025 de 21/05/2025, encaminhando para relatório e voto. O representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente pelo não reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, no mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado.

**Processo nº 118350/2021 - Interessado Loiri Salete de Lima Ademes Siverio – Relatora Luana Andrade– FECOMÉRCIO – Advogada - Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810 - João Marcelo B. Massarolo – OAB/MT 28.550. Auto de Infração nº 21213021, de 08/03/2021.** Por impedir a regeneração natural de 11,69 hectares de floresta especialmente protegidas, indicadas pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21211023. Por impedir a regeneração natural de 238,31 hectares de floresta especialmente protegidas, indicadas pela autoridade ambiental competente, infração consumada mediante a uso irregular do fogo, conforme Auto de Inspeção nº 21211023. Por descumprir Termo de Embargo da SEMA nº 200441051 de 21/07/2020. Decisão Administrativa 3053/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 10/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.787.325,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo no 48 e 60, inciso, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção Decisão Administrativa 3053/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 10/11/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 1.787.325,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo no 48 e 60, inciso, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 125934/2021 - Interessado; Luciana Arantes – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogada; Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192. Auto de Infração nº 21043656, de 24/03/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 476,06 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 221/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa 1002/SGPA/SEMA/2024, homologada em 31/06/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.325.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela ilegitimidade da autuada. Voto do relator pelo parcial provimento do recurso, reformando a Decisão Administrativa 1002/SGPA/SEMA/2024, reconhecendo a condição de área consolidada 397,79 hectares, pelo reenquadramento da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e reduzir a área de desmatamento ilegal para 78,27 hectares, calculando a multa de R\$ 1000 (mil reais) por hectare, bem como pelo desembargo. O representante da FECOMÉRCIO absteve-se de votar. O representante da ECOTROPICA apresentou voto divergente pelo não acolhimento do pedido do desembargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, pelo parcial provimento do recurso, reformando a Decisão Administrativa, reconhecendo a condição de área consolidada 397,79 hectares, pelo reenquadramento da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e reduzir a área de desmatamento ilegal para 78,27 hectares, calculando a multa de R\$ 1000 (mil reais) por hectare, totalizando R\$ 78.270,00, bem como pela manutenção do embargo da área.

**André Stumpf Jacob Gonçalves  
Presidente da 1ª JJR**